

Direitos das pessoas com câncer

Vozes
QUE CONSTROEM
ATITUDES QUE
representam

CONSTRUINDO POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

E-book III: Prerrogativas profissionais da advogada em tratamento contra o câncer



Coordenadorias Regionais
da Comissão da
Mulher Advogada



Comissão de
Direitos e Prerrogativas



Comissão de
Direito Médico
e de Saúde

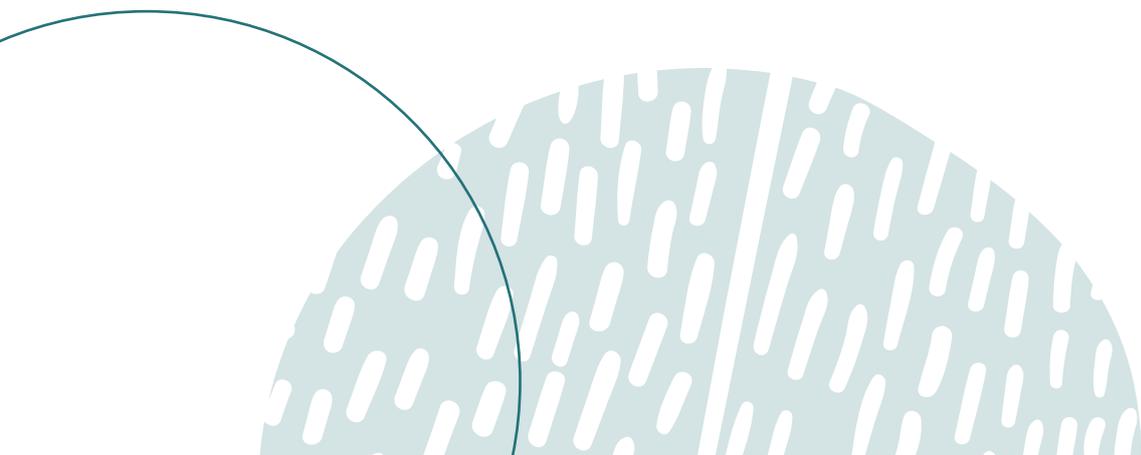
Introdução

O câncer é uma das doenças mais complexas que a humanidade já enfrentou. Seu diagnóstico impacta e abala física e emocionalmente não apenas o paciente, mas também familiares, amigos e pessoas próximas. Diante dos desafios trazidos pela doença e de sua grande incidência no Brasil, é importante conhecer os benefícios legais e direitos garantidos aos pacientes no País.

Como parte da campanha de sensibilização do Outubro Rosa, mês dedicado à conscientização e prevenção do câncer de mama, lançamos seis e-books sobre direitos das pessoas com câncer em geral. Trata-se de uma iniciativa conjunta das Coordenadorias Regionais da Comissão da Mulher Advogada da OAB SP, Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (CAASP), Comissão de Direito Médico e de Saúde da OAB SP e Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB SP.

Os e-books abordam temas pertinentes para a pessoa com câncer, e que precisam de melhor difusão perante a sociedade: prerrogativas da advogada em tratamento, isenção de impostos, direitos no SUS e nos planos de saúde, direitos previdenciários e outros direitos, além de abordar a influência dos aspectos emocionais no autocuidado.

Boa leitura!





Prerrogativas profissionais da advogada em tratamento contra o câncer

Dra. Ana Carolina Moreira Santos

Advogada e Vice-Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB SP

A Advocacia, indispensável à administração da justiça e função essencial numa democracia por ser a voz de todas as cidadãs e cidadãos perante os poderes constituídos, é profissão fundada na relação de confiança advogada(o) - cliente, sem a qual o exercício deste relevante mister não se aperfeiçoa.

A Advocacia brasileira é plural, representada tanto por grandes bancas de profissionais, quanto por advogadas(os) que exercem cotidianamente a profissão de forma autônoma, particularizada e, por que não dizer, solitária.

Como se sabe, alguns tratamentos contra o câncer podem causar efeitos colaterais momentâneos graves, resultando em impedimento ao regular exercício profissional pela(o) advogada(o), enquanto os processos não têm pausas, com as raras exceções dos recessos judiciais.

Pois bem, como assegurar à(ao) advogada(o) em tratamento contra o câncer - ou qualquer outra enfermidade - a continuidade do seu trabalho e o atendimento de sua clientela em períodos difíceis do tratamento?

Se por um lado, os direitos e interesses dos constituintes não poderão ser prejudicados em decorrência da doença que acomete sua (seu) representante legal, por outro, é necessário resguardar o direito do constituinte de manter sua (seu) advogada(o) de confiança, garantindo também o direito desta (deste)

profissional de exercer seu mister, mantendo-se seu meio de realização pessoal e de subsistência.

O artigo 223 do Código de Processo Civil tem previsão neste sentido, embora de forma genérica:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.

O artigo 1.004 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 1004. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação”.

Já o artigo 313, inciso I:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;”

A norma legal vigente, portanto, faz menção expressa à possibilidade de suspensão do processo em decorrência de enfermidade da advogada ou advogado, embora o Poder Judiciário ainda apresente resistência a este direito legalmente instituído.

A mulher advogada que busca fazer uso dos seus direitos consagrados na Lei 8.906/94, em seu artigo 7ºA, não raro se depara com decisões que se fundam na possibilidade de substabelecimento da causa, o que também se repete em casos de enfermidade.

Não há absurdo maior. Se há direito à suspensão, como garante não só o EAOAB, em caso de adoção e gravidez, mas também o CPC, em caso de enfermidade, é direito da Advocacia a manutenção da representação do seu constituinte, atendendo-se à dignidade pessoal e profissional da advogada.

Importante ressaltar que, diferentemente dos demais atores do processo, a(o) advogada(o) possui laço de confiança com seu cliente, ouvindo seus temores e agruras e dando concretude às suas expectativas de direito, tratando-se de relação personalíssima, de caráter infungível.

Os tribunais, sobretudo os superiores, reconhecem o direito à suspensão de prazos ou até a devolução de prazos à advogada(o), contudo, faz-se necessária a comprovação de verdadeiro impedimento para a prática do ato processual.

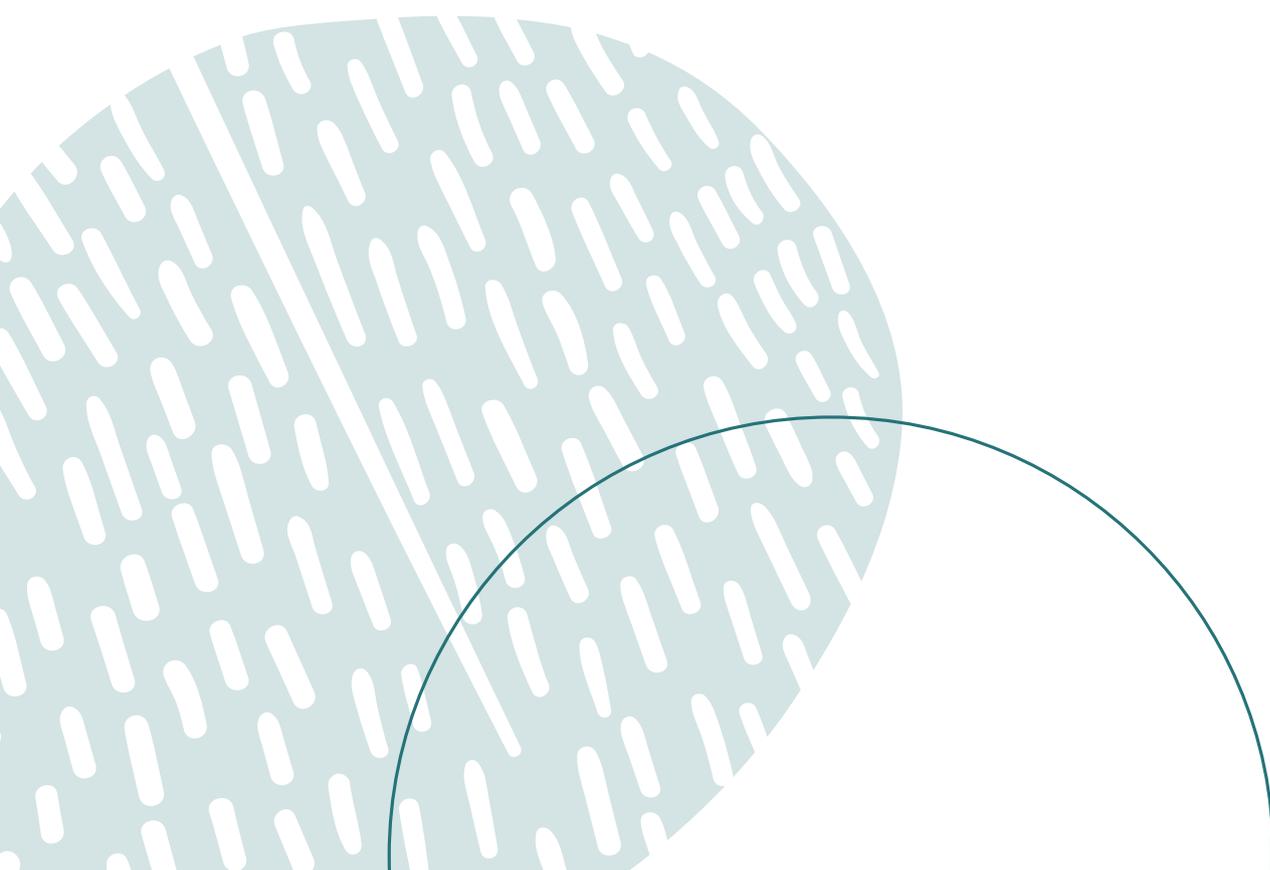
Sobre a inviabilidade de substabelecimento, importante decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial de autos nº 1.236.902/GO, que proveu recurso da Advocacia sob o seguinte fundamento:

“(...) ‘não se pode indeferir, a partir do fundamento de que é possível o substabelecimento de poderes a outro Causídico, o pedido de restituição de prazo recursal a Advogado que, no curso do prazo para veicular a insurgência, comprova enfermidade nos autos que o impede de tomar a esperada providência processual’... se o Advogado acostar documento identificador de enfermidade que o impossibilita de atender ao prazo recursal, é caso de se restituir o lapso, ou, se já protocolada a insurreição — caso dos autos —, deve ser processada em seus termos, relevando-se o aviamento a destempo. Trata-se, nitidamente, de força maior impeditiva da tomada de providência processual; diante das circunstâncias, a efetuação do protocolo do recurso um dia após o término do prazo legal não o torna intempestivo”.

Ainda, em inteligência à indispensabilidade da Advocacia, há Projeto de Lei, de nº 5962/19, tramitando na Câmara dos Deputados, que visa a aumentar os prazos processuais em até 15 dias úteis em decorrência de enfermidade contraída pelo advogado constituído dos autos.

De acordo com a proposta, “a comprovação da impossibilidade de atuação do advogado deve se ocorrer através de atestado médico e enviado ao Juízo do processo ou da comarca, onde ocorre a tramitação do feito ou de atuação principal do advogado”.

Conclui-se, portanto, que o direito à suspensão de atos processuais em decorrência de tratamento contra o câncer é viável, com fundamento nos artigos 223, 313, inciso I e 1.004, todos do Código de Processo Civil, cabendo à advogada a comprovação de verdadeiro impedimento para o exercício profissional e, por outro lado, esperando-se do Poder Judiciário a compreensão do exercício da Advocacia como indispensável à administração da justiça e como função social fundada no vínculo de confiança existente entre advogada e cliente.



Sugestões de textos para leitura

- **Cartilha dos direitos do paciente com câncer** - [A.C.Camargo Cancer Center](#)
- **Devolução do prazo decorrente da enfermidade do advogado** - [Consultor Jurídico](#)
- **Projeto aumenta os prazos processuais quando o advogado constituído adoece** - [Câmara dos Deputados](#)

